



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



Processo Nº 2211.01/2017

CONCORRÊNCIA Nº 2211.01/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CAPINAÇÃO, PODA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ - CE.

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA

Das Informações

A Comissão de Licitação vem manifestar-se acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a habilitação da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA na Concorrência já citada, com base no Art. 109, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Dos Fatos

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Comissão de Licitação resolve considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos argumentos apresentados na peça recursal, de modo que realmente deve-se considerar a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA habilitada, pois foram efetivadas as devidas conferências na qualificação técnica da empresa impetrante verificando-se o atendimento as exigências editalícias quanto a comprovação da qualificação técnico operacional, por entendermos que a Certidão de Acervo Técnico atinente ao Atestado apresentado, por ser emitida pelo CREA, órgão fiscalizador dos serviços objeto da licitação, supre toda a exigência do item 5.2.5.1., como também no tocante o contrato ora exigido no edital.

Assiste ainda razão a impetrante em se tratando do Certificado de Registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente poluidoras do IBAMA (Instituto



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais responsáveis), apresentado pela empresa EMS SERVIÇOS EIRELI, pois, verificando-se a Instrução Normativa nº 06/2013, deste órgão, constata-se no anexo I que o certificado apresentado pela referida empresa não está compatível com o objeto da licitação que trata de coleta de lixo também além de transporte e disposição final dos resíduos sólidos, portanto, não sendo do modo que fora enquadrada a atividade da empresa contestada, que está apenas como transporte de cargas perigosas.

Decisão

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar habilitada a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, para as fases subsequentes do certame, e ainda considerar Inabilitada a empresa EMS SERVIÇOS EIRELI, por não cumprir o item 5.2.3, subitem 5.2.3.3 do edital, por apresentar Certificado de registro no cadastro de atividades potencialmente poluidoras do IBAMA incompatível com o objeto da Licitação.

Desta forma, dando-se justo e legal provimento ao recurso.

Ressalta-se ainda que as empresas interessadas no certame foram devidamente comunicadas das interposições do recurso no certame, conforme documentos nos autos, ficando plenamente cientes de suas prerrogativas para impugnação dos devidos recursos, na forma do Art. 109, paragrafo terceiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, porém até a data final do prazo para manifestações nada encaminharam a esta Comissão de Licitação.

Comunique-se as empresas interessadas.

Acaraú/CE, 30 de janeiro de 2018.


Ana Flávia Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO